

Número do processo: 0710101-45.2017.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(436)
AUTOR: RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
RÉU: RODRIGO GRASSI CADEMARTORI

SENTENÇA

Trata-se de ação de Indenização por Dano Moral (10433) proposta por AUTOR: RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS em face de RÉU: RODRIGO GRASSI CADEMARTORI , partes já devidamente qualificadas nos autos.

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95).

I. QUADRO FÁTICO:

O autor, enquanto Procurador-Geral da República, tornou-se figura pública em destaque por estar à frente da Operação Lava-Jato, internacionalmente conhecida por alcançar diversos políticos acusados de corrupção e outros crimes correlatos. O réu, por sua vez, é jornalista blogueiro e, em vídeo postado no *facebook*, acusa o autor de haver se encontrado em sofisticado Restaurante da Capital em companhia do Senador Romero Jucá, onde se reuniram com o objetivo de fazer um “acordão” para livrar figuras da República; referidas pessoas teriam se escondido como “ratos” na cozinha do restaurante ou em uma sala secreta e são adjetivados “bandidos da República”.

Por essas razões, o autor requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 37.480,00, além de obrigação de fazer consistente em “elaborar vídeo a ser publicado em sua página, com texto a ser elaborado pelo Requerente, e com duração igual à do original, como forma de reparação complementar do dano sofrido”; por último, requer que o réu seja condenado “a retirar o vídeo ofensor do ar e não tornar a veiculá-lo em qualquer outra mídia ou rede social, sob pena de

pagamento de indenização igual ao valor dos danos morais deferidos na presente ação”.

Extrai-se da contestação (ID 7223595) que restaram incontroversos a publicação do vídeo e seu conteúdo.

O quadro fático que se nos apresenta, portanto, encontra-se bem delimitado, sendo suficientes as provas constantes dos autos, razão pela qual mostra-se desnecessária a produção de prova oral.

II. DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS:

A questão de direito que se apresenta nestes autos concerne a dois temas constitucionais relevantes, consistentes em, por um lado, à dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento do Estado Democrático de Direito nos termos do *caput* do artigo 1º, da Constituição Federal (CF), aí compreendidos os direitos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X, do artigo 5º, da CF) e, de outro lado, a livre manifestação do pensamento (inciso IV) e da expressão de atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX), bem como o acesso à informação e resguardo ao sigilo da fonte (inciso VIX), todos do artigo 5º, da CF.

A liberdade de imprensa e a garantia de acesso à informação decorrem do Princípio da Incensurabilidade; são conquistas da humanidade, essenciais para a convivência democrática. Por outro lado, o direito à honra, à vida privada e à intimidade também representam, inequívoca e igualmente, conquistas relevantes. Diante do choque entre ambos, importa tecer as seguintes considerações.

Cristiano Chaves de Farias assim delimita a questão:

O direito constitucional contemporâneo maneja, habitualmente, um tema cuja relevância ganha progressiva força: a ponderação de bens. Como resolver conflitos entre princípios? Como optar por um deles, se ambos ostentam idêntico *status* constitucional? No caso da liberdade de imprensa – que traduz o direito de informar e também, do outro lado, o de ser informado – diante das agressões possíveis à intimidade e à vida privada, temos um clássico caso da necessidade de ponderar bens e princípios.

O País vive um momento histórico ímpar; todos os envolvidos encontram-se sob os holofotes da imprensa; não é diferente com relação ao autor, sob esse prisma, tendo em vista que foi, até o final de seu mandato, o acusador de todos os políticos envolvidos em escândalos de corrupção. Está o autor, portanto, agindo na salvaguarda dos direitos de todos os cidadãos; a

imprensa, por sua vez, exercita seu poder-dever de informar; o povo, por sua vez, tem todo o direito de ser informado.

Nesse sentido, assim preceitua o Código de Ética dos Jornalistas (CEJ), citado pelo próprio réu em sua contestação, o que indica que reconhece a validade de todos os seus preceitos, além daqueles transcritos em sua peça de defesa:

Art. 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 3º O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, estando sempre subordinado ao presente Código de Ética.

A respeito da importância da imprensa, Cristiano Chaves destaca que:

Basta acompanhar a história brasileira, na linha do tempo, sobretudo nas últimas décadas, para se concluir: sem a vigilância da imprensa, variadíssimos crimes contra as finanças públicas não viriam à tona. **A divulgação de tais práticas nefastas – inimigas do interesse público primário – assume, portanto, altíssima relevância social, desde que as publicações se mostrem responsáveis e sejam feitas com rigorosa checagem dos dados. É preciso, também, que seja oferecido ao envolvido o direito de apresentar sua versão sobre a denúncia.** (grifos nossos)

Edilson Farias traça uma delimitação ao Princípio da **Incensurabilidade** nos seguintes termos:

A liberdade de imprensa é, sem dúvida, essencial à natureza de um Estado livre; mas ela consiste em não impor restrições prévias às publicações e não na imunidade à censura por matérias criminosas quando publicadas. **Todo cidadão tem o indubitável direito de expor os seus sentimentos que entender perante o público; proibir isto é destruir a liberdade de imprensa; mas se ele publicar o que é impróprio, nocivo ou ilegal, deve arrostar as consequências de sua própria temeridade.** (grifos nossos)

Por outro lado, o direito à honra, enquanto direito de personalidade e integrante dos direitos fundamentais, exige um efeito inibitório à sua violação (*chilling effect*).

A honra indica a própria dignidade de uma pessoa, que pauta seu viver nos ditames da moral, dentro dos limites da honestidade e da probidade.

Na abalizada lição de Gilmar Mendes, o direito à honra merece especial proteção; transcrevo a esse respeito suas palavras:

(...) Como demonstrado, a Constituição brasileira, tal como a constituição alemã, conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e ficando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5º, X.

Portanto, tal como o direito alemão, afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, especialmente do direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e informação.

O Princípio da Proporcionalidade, também denominado doutrinariamente como princípio da vedação de arbítrio, princípio de avaliação de bens jurídicos, princípio de avaliação de interesses, princípio da vedação do excesso ou mandado de ponderação, conforme leciona Robert Alexy, surge não apenas como um postulado, mas, especialmente, como um critério, a fim de poder resolver o conflito ou concorrência entre outros dois princípios.

Tal Princípio é decomposto em três máximas parciais, vez que qualquer limitação no âmbito dos direitos fundamentais deve ser adequada (pertinência ou adequação), necessária/exigível (necessidade) e proporcional (em sentido estrito, com justa medida).

No caso concreto em exame, verifica-se que ante o evidente conflito entre o princípio da liberdade de imprensa e o princípio da inviolabilidade da honra e da privacidade, mostra-se de todo adequada, exigível e proporcional a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, vez que hábil à realização da finalidade proposta, menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e possibilita a escolha do meio que leva mais em conta o conjunto de interesses em jogo, indicando a justeza da solução encontrada.

Humberto Ávila, por sua vez, distingue duas formas de compreender e aplicar o Princípio da Proporcionalidade:

Se a proporcionalidade em sentido estrito for compreendida como amplo dever de ponderação de bens, princípios e valores, em que a promoção de um não pode implicar a aniquilação de outro, a proibição de excesso será incluída no exame da proporcionalidade. Se a proporcionalidade em sentido estrito compreender a ponderação dos vários interesses pessoais dos titulares dos direitos fundamentais restringidos, a razoabilidade como equidade será incluída no exame da proporcionalidade.

Em relação ao caso concreto em exame, forçoso concluir que, pela aplicação do Princípio da Proporcionalidade, a liberdade de comunicação deve ser restringida enquanto tal se mostre necessário para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Assim, os profissionais da comunicação devem valorar, exercer o juízo de proporcionalidade, entre o direito e o dever de informar e os eventuais danos sofridos por outrem pela divulgação da informação.

Jonatas Machado, a esse respeito, com muita propriedade afirma:

O princípio fundamental neste domínio é de que aqueles que exercem o direito e o dever de informar, embora não tenham de abdicar de uma informação completa,

devem procurar minimizar o dano sobre as dimensões não imediatamente relevantes para o interesse público. (...) Quer dizer, a medida em que, por exemplo, um jornalista está concretamente vinculado pelo princípio da proporcionalidade em sentido amplo no tratamento que dá à reputação ou à privacidade de uma figura pública, está dependente da proporcionalidade do impacto restritivo que daí resulta para a garantia do direito à informação nas suas diversas vertentes.

O Princípio da Razoabilidade, por sua vez, implica no exame do caso concreto conforme a razão, moderadamente, comedidamente, justamente, deixando de lado a arbitrariedade.

O Princípio da Ponderação de Interesses (*Balancing*) mostra-se de todo relevante quando se cuida de examinar um caso concreto no qual incidem dois ou mais princípios constitucionais a serem examinados, com o objetivo de concluir qual deles deverá prevalecer sobre o outro ou se ambos permanecem regendo o caso concreto harmonicamente.

A ponderação dos interesses no caso concreto em tela mostra-se inarredável; por oportuno, transcrevo as palavras de Luís Gustavo Carvalho:

A ninguém é dado ofender outrem impunemente, ao argumento de que é livre a manifestação do pensamento. Se é livre a manifestação do pensamento, também todos têm direito à honra, à intimidade, à imagem etc. Os direitos, portanto, devem se autolimitar, o que significa conviver harmonicamente e pressupõe incansáveis concessões recíprocas.

Segundo Canotilho, existe uma colisão autêntica de direitos fundamentais “quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”. Neste feito, resta explícito o embate recíproco dos direitos fundamentais de liberdade de expressão x direito à honra, cabendo averiguar se há prevalência de um sobre o outro ou se existe a possibilidade de acomodação de ambos.

III. DO SIGILO DA FONTE:

Em sua contestação, o réu destaca a proteção constitucional conferida ao acesso à informação e resguardo ao sigilo da fonte (artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal), o que é ratificado pelo artigo 5º, do Código de Ética dos Jornalistas; ocorre que em nenhum momento da petição inicial o autor fez menção a qualquer tentativa de violação da garantia constitucional de sigilo da fonte e, acaso o fizesse, tal coisa não seria admitida por este Juízo.

O autor limita-se a atribuir aos fatos narrados pelo réu no referido vídeo o condão de lhe causar danos imateriais, não pretendendo em nenhum momento violar o sigilo da fonte.

IV. DA (IN)VERACIDADE DA INFORMAÇÃO:

Sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi, com a clareza e objetividade que lhe são peculiares, traçou os parâmetros indispensáveis para afastar a culpa do veículo de comunicação acerca da inveracidade da informação divulgada:

Em linha de princípio, pode-se dizer que o veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. (STJ, REsp 1.414,887, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 28/11/13).

Prossegue o culto jurista Cristiano Farias, trazendo parâmetros a serem examinados perante o caso concreto:

Não é possível dizer, de modo prévio, qual princípio irá prevalecer. A resposta depende da ponderação dos valores relevantes nas circunstâncias específicas. Nossa ordem jurídica não tolera a censura; por outro lado, também não aceita que se esvazie o princípio que resguarda a intimidade e a vida privada das pessoas. Analisaremos a seguir, circunstancialmente, a partir da sugestão doutrinária citada, alguns itens: **veracidade do fato, licitude do meio empregado na obtenção da informação, personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, local e natureza do fato, existência de interesse público na divulgação e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Temos aí alguns critérios de aferição da razoabilidade na análise da notícia jornalística.** (grifos nossos)

Nesse mesmo diapasão, o CEJ assim dispõe:

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da **informação precisa e correta** é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica **compromisso com a responsabilidade social** inerente à profissão;

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação. (grifos nossos)

Art. 12. O jornalista deve:

I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público; III - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;

A respeito da importância da veracidade da informação jornalística, transcrevo a abalizada lição de Chaves:

Um dos mais importantes critérios a respeito da legitimidade da informação jornalística diz respeito à sua veracidade. Informação cuja divulgação se protege, portanto, é a informação verdadeira. Informação falsa gera indenização por danos morais, cujo arbitramento variará segundo as circunstâncias. A doutrina, no Brasil e lá fora, reconhece este ponto: “Todos os doutrinadores citados, mesmo os que, em maioria, adotam uma disciplina comum entre expressão e informação, deparam-se com, pelo menos, uma distinção importante entre os dois institutos: a veracidade e a imparcialidade da informação. E é, justamente, em razão dessa distinção fundamental que se deve pensar em um direito de informação que seja distinto em sua natureza da liberdade de expressão”.

Porém, nem sempre – diríamos até: quase nunca – é simples discernir, com clareza, a verdade da informação. Em grande parte dos casos haverá nebulosidade e contradita. Reconhece-se ser “certo que, nos casos concretos, torna-se difícil estabelecer o que é essa dificuldade e há que ser flexível. O que se deve exigir dos órgãos de informação é a diligência em apurar a verdade; o que se deve evitar é a despreocupação e a irresponsabilidade em publicar ou divulgar algo que não resista a simples aferição”. A jurisprudência recente tem percebido que a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade (STJ REsp 1.414.887, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 28/11/2013). Nesse contexto, para não incidir em irresponsável desleixo (gerador do dever de indenizar), o veículo de imprensa deve – quando exerce atividade investigativa – buscar fontes fidedignas, ouvir as diversas partes interessadas e afastar qualquer dúvida séria quanto à veracidade do que divulgará. Isso não quer dizer, no entanto, que se exija certeza plena, com a cognição plena e exauriente própria de um procedimento judicial”.

(...)

Por outro lado, são cada vez mais comuns agressões levianas e grosseiras por parte de programas policiais, geralmente veiculados ao vivo. Muitas vezes, para manter ou aumentar a audiência, os apresentadores propositadamente carregam nas tintas e nos insultos, e às vezes os fatos não são exatamente como eles pensavam que fossem. Às vezes são o contrário do que se imaginava inicialmente. Por certo, em situações assim, o dever de indenizar se coloca com singular clareza. Mais difícil é discernir o âmbito dos danos indenizáveis em relação às opiniões pouco abonadoras a respeito de outrem quando divulgadas pela imprensa ou pela Internet. Nesse sentido, “nem sempre é fácil distinguir entre o verdadeiro e o falso, o que dificulta a aplicação dessa teoria (teoria da busca da verdade) para justificar todo tipo de manifestação do direito de expressão. É o caso, por exemplo, daquelas manifestações que não recaem sobre situações fáticas, mas constituem juízos de valor ou de opinião, cujos conteúdos contêm alta dose de subjetividade e, por esta razão, mesmo verdadeiros, podem colidir com outros direitos fundamentais também assegurados na Constituição.

À vista de tais balizamentos, passo ao exame da veracidade da informação divulgada pelo réu.

O réu ratifica em sua contestação os fatos narrados no vídeo, quais sejam:

“Entretanto, ainda que o Requerido não vá revelar sua fonte, é imperioso trazer a lume que o Requerido foi procurado por terceira pessoa (que não é sua fonte), dando testemunho de que, no dia dos fatos por ele noticiados, que deram azo a presente demanda, estava almoçando no Restaurante El Negro, nas proximidades do Restaurante Taypá, local em que se encontravam presentes, em mesas próximas (uma ao lado da outra), por volta das 14h30, o Requerente e o Sr. Homero Jucá.

A testemunha refere, ainda, que nessa ocasião, o Sr. Homero Jucá vestia uma camiseta do time espanhol, Barcelona[1].

Estando, ambos, próximos um do outro, em local igualmente próximo (Restaurante El Negro), às 14h30, não seria tão inverossímil assim que, às 17h do mesmo dia (12.02.17), pudessem se reunir no Taypá, de modo que, mesmo diante da garantia constitucional de sigilo da fonte, é certo que o Requerido não inventou nada”.

É evidente a completa ausência de suporte comprobatório nas afirmações feitas pelo réu: 1) de que o autor estaria no restaurante Taypá; 2) em companhia do Senador Romero Jucá; 3) negociando para livrar figuras públicas investigadas pelo MPF.

Ainda que o autor estivesse em companhia do Senador Romero Jucá, no aludido Restaurante, não há como o réu comprovar que estariam negociando um “acordão”; observe-se que em nenhum momento do vídeo divulgado o réu esclarece a seus ouvintes como chegou a tal conclusão: se talvez suas fontes tivessem ouvido o diálogo entre eles, ou se foi uma ilação de suas fontes, ou mesmo se foi uma ilação feita pelo próprio réu.

Mais ainda: o fato de o autor estar, supostamente, em um restaurante, em companhia do Senador Romero Jucá, não configura crime, por não estar tipificado no Código Penal ou qualquer legislação penal correlata. Portanto, tal fato, ainda que tenha ocorrido, não configura sequer indício de qualquer ilícito que pudesse vir a ser criminalmente investigado. Hipótese distinta seria se o réu tivesse obtido, de maneira lícita, uma gravação comprobatória do conteúdo criminoso do diálogo supostamente travado entre tais personalidades, ou se apresentasse testemunha que o ratificasse.

Chaves acrescenta, por fim, à questão da veracidade da informação:

O que se exige dos veículos de comunicação é que ajam banhados pela boa-fé. Que busquem padrões mínimos de cuidado e zelo, com a constante checagem do que publicam. Serão responsabilizados se agem levemente nessa delicada tarefa. O autor acima citado, mais adiante, relata: “Antonio Scalisi, depois de examinar a jurisprudência italiana, concluiu que a informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração. Finalmente, é continente a narrativa quando a exposição do fato e sua valorização não integram os extremos de uma agressão moral, mas é expressão de uma harmônica fusão do dado objetivo de percepção e do pensamento de quem recebe, além de um justo temperamento do momento histórico e do momento crítico da notícia”. A nosso juízo, dois critérios se impõem, como requisitos mínimos de legitimidade para a notícia (no que diz respeito ao tema deste tópico): (a) que o veículo de imprensa esteja pronto, uma vez cobrado, a mostrar como se chegou à versão divulgada (respeitado o sigilo da fonte, de sede constitucional – CF, art. 5º, XIV); (b) que prove haver sido dada à parte atingida pela notícia a chance de expor sua versão dos fatos, e que essa versão também foi exibida ao público.

Com efeito, caberia ao réu cumprir os dois requisitos acima, todavia, não o fez. Evidente, portanto, que o réu não se ateu à obrigação ética e à responsabilidade social ínsita ao jornalismo quanto à veracidade da informação divulgada.

A inveracidade da notícia publicada pelo réu no dia 12/2/17 concretiza-se a partir do momento em que o autor oferece três denúncias contra o Senador Romero Jucá no dia 17/09/17, conforme noticiado pela Revista Época, tendo, inclusive, sido xingado pelo denunciado, conforme se extrai do seguinte trecho da referida reportagem:

A partir daí, Jucá passou a atacar o ex-procurador-geral da República Rodrigo Janot, que apresentou três denúncias contra o senador na véspera de deixar o cargo, no dia 17 de setembro. "Pois bem: esse palhaço desse Janot, um mês antes, 15 dias antes de sair, ele teve de dar um despacho se dobrando ao relatório da PF, dizendo que não tinha nada de errado que eu tinha feito nem tinha falado nada que tinha de 'parar a Lava Jato'", atacou. "Ao contrário, eu ajudei a aprovar aquele imbecil na recondução dele do Senado, mas não sabia que ele era tão imbecil a esse ponto." Jucá é um dos parlamentares campeões de inquéritos na Lava Jato. [2]

O mesmo se diga quanto às denúncias oferecidas pelo autor contra o Presidente da República, Michel Temer, conforme amplamente divulgado pela imprensa:

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, apresentou nesta quinta-feira (14) ao STF (Supremo Tribunal Federal) uma segunda denúncia contra o presidente Michel Temer (PMDB), desta vez pelos crimes de organização criminosa e o... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/09/14/janot-denuncia-temer-e-mais-seis-do-pmdb-por-obstrucao-da-justica-e-organizacao-criminosa.htm>?[3]

V. DO LOCAL E NATUREZA DO FATO:

Quanto ao local do fato, insta considerar improvável que, se o autor estivesse fazendo tal negociação, escolhesse um local público, com grande circulação de pessoas; menos ainda, que pretendesse tratar de tal assunto na cozinha do restaurante; o réu sequer teve o cuidado de filmar a sala secreta que disse existir naquele estabelecimento, sendo certo que seu público deve ter ficado bastante curioso quanto a tal alegação.

Transcrevo os seguintes trechos da Ata Notarial a esse respeito:

Infelizmente nós entramos e se tiver alguma sala secreta, como muitos dos restaurantes aqui de Brasília tem, pode ser que eles dois estejam. Eu vejo que aqui na porta inclusive tem um carro com um motorista, não sei se é de um deles, mas, porém, entretanto, todavia, a nossa fonte é mais do que segura, certo?

(...)

infelizmente hoje posso ter chegado atrasado ou, que eles estejam ainda conversando na cozinha ou em algum subterrâneo, que eu não consegui adentrar. Mas, eu já entrei lá no restaurante, no térreo, fui até inclusive na sala secreta e realmente se eles estavam aqui, né, eles já se esvaíram, ou se estão, estão dentro da cozinha, tão em algum subterrâneo (...)

A natureza do fato, por sua vez, demanda investigar se o réu transmitiu a informação com boa-fé e com a intenção única de informar os fatos ou, se por outro lado, agiu de má-fé e com a intenção de macular a honra do autor. Neste último caso, exsurge o dano moral, em sua acepção jurídica, e a consequente obrigação de indenizar.

VI. DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA DIVULGAÇÃO:

Poder-se-ia cogitar de relevante interesse público na divulgação dos fatos noticiados pelo réu em seu vídeo, se houvesse um mínimo de verossimilhança de suas alegações, ou de indícios de crime, ou, ainda, de provas do alegado. Seria, sem dúvida, uma “bomba”, conforme prometido (ID 6167621 - Pág. 4).

Transcrevo o trecho da Ata Notarial pertinente:

Mas fique aqui, compartilhem, e denunciem, Rodrigo Janot e Romero jucá, se encontraram agora a tarde aqui no restaurante Taypá, na zona, no lago sul em Brasília, certo galera?

A esse respeito, cumpre transcrever a abalizada lição de Chaves:

O interesse público, se existente, permeia de razoabilidade a divulgação da notícia. Havendo interesse público, e sendo verdadeira a informação jornalística, os demais tópicos, ainda que contrários, ficam enfraquecidos. Vivemos dias férteis em denúncias. Algumas, embora acompanhadas de fortíssimos indícios, são veiculadas pela imprensa e logo depois esquecidas, atropeladas, por assim dizer, por outras,

tão ou mais graves. Denúncias de corrupção, escusos acordos políticos, violação a direitos fundamentais, entre tantos outros casos, são exemplos de notícias cuja divulgação se mostra fundamental ao interesse social. O mesmo se diga de prisões de políticos, ou investigações que lhes digam respeito. A divulgação, em casos semelhantes, é possível e necessária, não cabendo alegação de ofensa à “honra, a boa fama ou a respeitabilidade”. No mesmo sentido por nós defendido, o STJ recentemente decidiu que “a honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público” (STJ. REsp 1.297.567, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 2/5/2013).

Portanto, é forçoso concluir que o fato de a informação, a princípio, ser de relevante interesse público (porquanto, de fato, instiga a curiosidade de todo e qualquer cidadão o fato de o Procurador-Geral da República estar, supostamente, em um restaurante, na companhia de um Senador acusado de estar envolvido em crimes investigados por aquele primeiro), torna ainda mais imperioso que seja verdadeira e comprovável, sob pena de reduzir-se a mera especulação sensacionalista.

Segundo a Ata Notarial, o fato foi divulgado nos seguintes termos:

Então ta oscilando o sinal, mas é o seguinte, a gente está aqui na porta e qualquer, mesmo eu não tendo encontrado pessoalmente, uma amiga minha estava aqui e viu. Qualquer investigação bem feita, aqui em frente ao restaurante tem câmeras, certo? Bem ali tem outro posto de segurança, bem ali tem um posto de segurança que tem câmeras, então qualquer investigação bem feita, vai poder confirmar a denúncia que a gente recebeu agora, de que Rodrigo Janot e Romero Jucá acabaram de se encontrar em um restaurante numa área nobre aqui de Brasília, né?

Todavia, conforme se extrai dos autos e das teses sustentadas por ambas as partes, inexistente qualquer comprovação de veracidade dos fatos apontados pelo réu. Ao contrário do que este pressupõe em sua contestação, não incumbe ao autor provar o contrário, ou seja, que não estava no restaurante acompanhado do referido Senador, nem estava tramando com este um “acordão”, tendo em vista a impossibilidade de produção de prova de fato negativo (prova diabólica).

Ademais, como já visto, incumbe ao jornalista o ônus da comprovação da veracidade dos fatos por ele noticiados, ônus do qual o réu não se desincumbiu em nenhum momento.

VII. DA PERSONALIDADE PÚBLICA DA PESSOA OBJETO DA NOTÍCIA:

O autor, como já dito, é personalidade pública bastante em evidência nos noticiários. Tal fato, porém, não implica em ser facultada a invasão de sua privacidade, ou a imputação de qualquer fato despido de efetivo compromisso com a verdade, ou, ainda, de achincalhamento de sua honra.

Chaves alerta:

Liberdade de expressão não é sinônimo de afirmação irresponsável. Se certos aspectos e fatos da pessoa pública podem e devem ser divulgados, isso não significa, em absoluto, que elas percam o direito à honra.

Sobre o tema, importa transcrever, por pertinente, manifestação do Tribunal Constitucional Espanhol:

A crítica de uma conduta que se estima comprovada de um personagem público pode certamente resultar penosa – e às vezes extremamente penosa – para este, mas em um sistema inspirado nos valores democráticos, a sujeição a essa crítica é parte inseparável de todo cargo de relevância pública. E neste contexto, é claro que se trata – independentemente da justiça das apreciações realizadas – de avaliações de uma atuação concreta, e não de meros insultos ou desqualificações de sua função pública ditadas por um ânimo vexatório ou a inimizade pura e simples.

Por fim, a esse respeito, preleciona Jonatas Machado que “o direito à privacidade deve ser protegido, no seu conteúdo essencial, mesmo quando se trate de pessoas extrovertidas e figuras públicas em locais públicos, particularmente num contexto tecnológico de muito fácil captação de imagens e sons”.

VIII. DOS INSULTOS:

Em sua petição inicial, o autor acrescenta que, além dos fatos já examinados, o réu prossegue sua narrativa, acrescentando comparações desonrosas à sua pessoa:

A clara intenção de ofender a honra do Requerente é evidenciada em todo o decorrer da narrativa feita pelo Requerido, notadamente diante da comparação com “ratos” e da absurda afirmação, contida no minuto 4:10, no qual aduz que o Requerente, junto com outras figuras públicas mencionadas no vídeo, seriam os “bandidos da República”.

A Ata Notarial transcreve o seguinte trecho:

Infelizmente né, ratos muitas vezes conseguem se escapar, de uma maneira rápida e ligeira, e a gente não consegue ter a mesma agilidade de ratos né? Mas a gente mesmo assim, vem aqui faz o registro.

E mais adiante:

E Obviamente as pessoas não têm ali a e nem tem o mesmo fino, que a gente tem pra fazer a notícia, pra tirar foto, ou até tem receio de serem perseguidas pelos bandidos da república né?

O réu não nega tais comparações e adjetivações, as quais se mostram de todo ofensivas à honra do autor, especialmente tendo em vista a ampla

divulgação ínsita às redes sociais. Assim, o réu inobservou os seguintes artigos do CEJ:

Art. 6º É dever do jornalista:

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;

Resta evidente a intenção de macular a honra do autor, especialmente se considerarmos que o réu, ao proferir esses verdadeiros xingamentos, extrapola os limites da informação e carrega em juízos de valor subjetivos e, sobretudo, inverídicos.

IX. EXERCÍCIO INADMISSÍVEL: ABUSO DE DIREITO E BOA-FÉ:

Ainda para delimitar, livre de subjetividades, a questão dos insultos acima levantada, importa considerar que cabe ao julgador valer-se de padrões mínimos do senso comum a respeito de valores morais e éticos, a fim de afastar qualquer arbitrariedade na valoração dos fatos trazidos a exame.

Nesse sentir, em se tratando de direito fundamental à liberdade de expressão do réu, cumpre verificar se houve abuso desse direito e, também, se o réu agiu de boa-fé.

O Código Civil estabelece, em seu artigo 187, que

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A respeito desse tema, transcrevo as palavras de Júlio Gonzaga Andrade Neves:

Essa constatação - i.e., a constatação da perpétua insuficiência dos filtros para apuração de ilícitudes, ante os problemas sempre mutantes do convívio social - não impede, é claro, que o senso de ultraje dessa mesma sociedade sirva como indício de que dado suporte fático merece um segundo olhar do jurista. O jurista não é - ou, antes, não deve ser - um conformado refém do legislador ante tal constatação de perplexidade social ao texto da lei ou ao conteúdo de cada direito, em determinadas circunstâncias. Espalhadas pela história estão diversas figuras que

testemunham que o arrepio do leigo é boa régua para reflexão do jurista em um cenário extremo. É o cenário-limite que se propôs ao final do subitem anterior, em que o exercício de um direito conforme a sua mais absoluta literalidade implica, nada obstante, forte ataque ao senso de retidão geral.

Desde a tradição romana rechaça-se a *aemulatio*, i.e., o exercício de determinado direito com o exclusivo propósito de causar dano a outrem e sem benefício para seu titular.

(...)

Abusa do direito quem o exerce contrariamente à boa-fé. Abusa, ainda, quem o faz contrariamente aos bons costumes. Abusa também quem exerce em afronta à função econômica do direito. Por fim, abusa quem supera os limites impostos pelo seu fim social. Basta uma das modalidades para que o abuso se configure, conquanto seja possível que uma única hipótese de base se espraie por diversas categorias, ou ainda que a doutrina, exercendo seu papel histórico, investigue e proponha ainda outros fundamentos a lastrear o abuso, em todos os casos, contudo, a superação não pode ser marginal ou acessória: deve ser manifesta.

Especificamente em sua correlação com a boa-fé, é de se notar que o sincretismo promovido pela legislação não implica uma conglobação plena do abuso do direito na boa-fé, nem vice-versa. Sob a letra da lei brasileira, boa-fé e abuso do direito são círculos secantes: boa ou ruim a escolha, ela é clara. Quando a boa-fé cogita da limitação do exercício de direitos, sobrepõe-se e mistura-se ao abuso. Quando o abuso cogita da ilicitude com base em desvios de uma conduta concretamente concebida reta e proba, sobrepõe-se e mistura-se à boa-fé.

À vista de tais balizamentos doutrinários, resta claro que a conduta do réu aponta dois momentos distintos: um primeiro, em que imagina estar exercendo o direito de informar com plena liberdade de expressão acerca de um fato, qual seja, de que o autor, Procurador-Geral da República estaria se encontrando em um restaurante com o investigado Senador Romero Jucá; e um segundo, em que, mesmo sem se salvaguardar das cautelas imprescindíveis que se exige de um jornalista, como já visto acima, extrapola a narrativa dos fatos, acrescentando, sem qualquer elemento de prova, que ambos estariam entabulando um acordo escuso para livrar da investigação diversos políticos, o que configura abuso do direito de informar, caracterizado pela sabida inveracidade da informação. Observe-se o seguinte trecho da Ata Notarial:

Mas é brincadeira, o que ta sendo feito o acordão pra salvar, Michel Temer, Renan Calheiros, Romero Jucá, agora é mais que confirmado, com anuência até de Rodrigo Janot, certo galera?

Repita-se: o réu não comprovou que o autor tenha se encontrado com Romero Jucá e, menos ainda, que tenha anuído e/ou celebrado um “acordão pra salvar Michel Temer, Renan Calheiros, Romero Jucá”.

A má-fé decorre da intenção de ofender a honra do autor ao compará-lo a “rato” e “ladrão da República”, que, por certo, constituem ofensas que atingem qualquer cidadão probo.

Outro trecho da Ata Notarial que merece destaque:

É muito sério, é muito sério quando a gente diz que o judiciário, que a gente diz que um acordão, que há golpe, que a institucionalidade desse país foi pra casa do cacete.

Observe-se a falácia utilizada pelo réu para fazer a ilação entre o suposto fato de o autor e o Senador Romero Jucá estarem no mesmo restaurante e um possível “acordão”: o réu não tem o menor respeito com seus ouvintes, nem a menor preocupação profissional, ao jogar palavras soltas para levar as pessoas a fazerem conclusões equivocadas.

Acrescente-se a isso o fato de o autor e o Senador não serem integrantes do judiciário e a linguagem chula utilizada.

O abuso de direito consubstancia ato ilícito causador do dano moral e ensejador da obrigação de indenizar.

X. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU:

Cumpra agora o exame da responsabilidade civil do réu, que exercitou seu direito de liberdade de expressão sem qualquer limitação ou censura. Nesse sentido, importa transcrever os seguintes artigos do CEJ:

Art. 8º O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Art. 10. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade. (grifos nossos)

A falta de compromisso do réu com a veracidade das informações divulgadas, aliada à evidente intenção de ofender a honra do autor, configura dano moral, em sua acepção jurídica, vez que viola seus atributos da personalidade.

Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, a culpa exclusiva do réu para sua ocorrência, bem como o dano moral experimentado pelo autor, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, *ex vi* dos artigos 186, do Código Civil vigente:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Mais que isso ainda, nos estritos termos do artigo 953, do novo Código Civil, o valor da indenização respectiva deverá ser fixado conforme se verifica no parágrafo único do mesmo artigo.

Neste particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do *quantum* devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos:

- a) existência do evento danoso: a incontroversa publicação do vídeo;
- b) existência do prejuízo, no caso, moral, pois indubitavelmente o autor teve sua honra, sua dignidade e sua incolumidade psicológica atingidas;
- c) extensão e natureza do dano:

X.1. DANOS MORAIS NA INTERNET:

A respeito da extensão dos danos, importa trazer a consideração de Chaves (*op. cit.*, p. 792) a respeito dos danos morais divulgados pela *Internet*, notadamente em rede social, como é o caso ora em exame:

Seja como for, algo é certo: o mundo digital potencializa enormemente os danos. As informações lá postas trazem consigo duas peculiaridades: (a) dificilmente conseguem, uma vez inseridas, ser totalmente eliminadas (na melhor das hipóteses, é copiada por alguém, que depois pode sempre disponibilizar em outro lugar; (b) tem uma tendência espantosa de difusão: expande-se exponencialmente, e se a foto, vídeo, informação ou comentário é ofensivo, os danos são incalculáveis. Bem por isso, ou os provedores, uma vez avisados, retiram rapidamente a ofensa do ar, ou respondem solidariamente pelos danos.

(...) Outro aspecto particularmente difícil é a quantificação do dano - não só aqui, mas também aqui. No mundo digital, uma informação caluniosa, por exemplo, tem um potencial expansivo imenso, inesgotável. Isso deve ser levado em conta na quantificação dos danos.

O réu incitou seus ouvintes a denunciarem e compartilharem o suposto e não comprovado encontro do autor com o Senador Romero Jucá.

A ata notarial de ID 6167621 comprova que “há na rede social, 83.761 (oitenta e três mil, setecentos e sessenta e uma) visualizações, 2.100 (dois mil e cem) curtidas, 3.604 (três mil, seiscentos e quatro) compartilhamentos, e 1.028 (hum mil e dezenove) comentários”.

A partir da p. 8, são transcritos na Ata Notarial os comentários feitos pelos seguidores do blog do réu; dentre tantos que acreditaram no que o réu disse, alguns poucos questionaram o porquê de não haver fotos do citado

encontro, ou qualquer outro tipo de prova de tais alegações, como gravação dos diálogos supostamente travados entre eles; inclusive, há questionamentos do porquê da fonte segura do réu não ter filmado o suposto encontro e gravado a conversa, já que tudo pode ser feito com um simples celular; os menos informados entenderam que o autor é membro do Poder Judiciário, conforme equivocadamente narrado pelo réu; outros tantos, mais ingênuos, chegam mesmo a incitar uma “guerra civil”, com “homens-bomba”.

Como se vê, ainda que algumas pessoas tenham identificado a falácia do réu e desconsiderado tudo o que foi dito por ele no vídeo em tela, e, ainda, outras tantas pessoas tenham duvidado da veracidade das informações ali contidas, a grande maioria acreditou que o autor e o Senador Romero Jucá se reuniram no restaurante para tramar um “acordão”, inclusive acrescentando outros tratamentos pejorativos à pessoa do autor.

As consequências da divulgação de fatos inverídicos pelo réu são tão graves, que chegam mesmo a criar em diversas pessoas o descrédito no Ministério Público Federal e no Poder Judiciário, vez que, assim como o réu, muitas pessoas creem, equivocadamente, que se tratam da mesma instituição.

O paraibano Silvio Meira, 62 anos, é um dos pesquisadores mais influentes na área de tecnologia da informação e um dos pensadores mais atuantes no debate sobre democracia. Professor do Centro de Informática da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e da Escola de Direito do Rio da FGV, graduado em engenharia elétrica no Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), no final dos anos 1970, e pesquisador nas universidades de Kent (Inglaterra) e Harvard (Estados Unidos), concedeu entrevista ao Correio Braziliense[4], onde abordou a influência das redes sociais na divulgação de notícias; por pertinentes à matéria em exame, transcrevo os seguintes trechos:

Redes sociais rimam com democracia?

Essa é a pergunta de um trilhão de dólares. Vivemos um dos pedaços mais complicados da história da humanidade, em que as pessoas não entendem as tecnologias que usam. E isso tem a ver com o que ocorreu nos últimos 50 anos. O conjunto de saltos tecnológicos associados à tecnologia de informação e comunicação foi chegando paulatinamente nos espaços público e privados, criando uma democracia verbal. Um grande espaço de expressão, onde todo mundo pode dizer o que pensa sem medir as consequências. Isso tem níveis variados de impacto. Se há 25 anos (na pré-internet), quem tinha o capital podia ter a curadoria do que estava acontecendo, do que era publicado, o que levava a um domínio da informação, hoje você tem um potencial para, literalmente, qualquer um, a um custo extremamente baixo, não só dizer o que pensa, mas também ser ouvido por uma infinidade de pessoas. As consequências disso não são fáceis de serem entendidas. E só quando a gente vê um conjunto de estudos que estão sendo feitos nos últimos meses (e que vão durar anos) é que se começa

a entender o tamanho da manipulação, a extensão do impacto, por exemplo, da ação da Rússia sobre as eleições dos EUA.

Os boatos sobre o assassinato do doleiro Yousseff e sobre o fim do Bolsa Família nas eleições passadas mostram que isso já ocorre...

É muito fácil espalhar boatos desses. Veja por exemplo a quantidade de grupos de Whatsapp que as pessoas têm. De repente, você recebe a mesma imagem em três grupos diferentes, num espaço de poucos minutos. Espalhar alguma notícia de que uma coisa vai acontecer ou já aconteceu é muito fácil. E ainda por cima existe uma ingenuidade de que a internet é um meio, em vez de ser um espaço. As pessoas chegam e dizem: “Eu li isso na internet”. E quando são questionadas sobre fontes, sobre qual o veículo publicou, elas dizem: “Isso não interessa”. As pessoas querem acreditar em determinadas coisas, querem que seja verdade. As pessoas leem as manchetes, mas não sabem o link de onde veem, e isso acaba se tornando uma espécie de uma verdade aceita por muita gente.

O uso das redes no celular aumenta a dificuldade de saber o que é fake?

É a dinâmica do meio. Se estou sentado em uma mesa com uma máquina onde eu posso abrir várias janelas, eu estou numa posição mais reflexiva, uma posição em que eu consigo questionar as coisas. Se eu estou na fila do banco e alguém me manda uma mensagem dizendo que está acontecendo tal coisa e eu queria acreditar que aquilo realmente está acontecendo na realidade, eu marco aquela mensagem ou eu republico no Facebook, no Twitter ou mando para 100 grupos de Whatsapp. Se você pensar que, facilmente, uma pessoa tem 50 grupos de Whatsapp, cada um com 100 pessoas, um clique dessa pessoa significa basicamente um alcance de 5 mil outras pessoas. Se cada uma dessas pessoas mandar para mil, em pouquíssimo tempo, em fração de minutos, você tem 5 milhões de pessoas que receberam determinada informação. Se 20% dessas pessoas acreditarem naquilo, um milhão de pessoas de repente desenvolverem uma crença em uma coisa que não aconteceu. Essas coisas acontecem numa velocidade tão grande, que se você perguntar depois para as pessoas quais foram as últimas coisas que realmente aconteceram, elas não sabem. Virou uma espécie de crença pessoal, fica muito difícil você verificar se teve ou não teve realmente o acontecimento.

É justamente nisso que consiste a gravidade dos ilícitos praticados por meio da internet, em especial, através das redes sociais: as pessoas menos avisadas acreditam que tudo o que é divulgado seja correto e verdadeiro; além disso, compartilham notícias inverídicas, de tal maneira que o dano moral causado ganha proporções inimagináveis.

d) a condição econômico-financeira do réu: o réu reside no Lago Sul e em sua contestação não impugna o valor pretendido a título de indenização por dano moral; não contesta a possibilidade de pagar o valor ali constante, nem o considera excessivo.

Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que esta consubstancie enriquecimento sem causa ao autor.

Assim, entendo que o valor pretendido a tal título pelo autor mostra-se compatível com a gravidade e extensão do dano moral sofrido, razão pela qual fixo em R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) o valor da indenização por danos morais a serem pagos pelo réu ao autor.

O autor também requer a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente em elaborar vídeo a ser publicado em sua página, com o texto constante do evento de ID 7826218, e com duração igual ao do original, como forma de reparação complementar do dano sofrido.

O pedido guarda estreita pertinência para que ocorra a íntegra restituição do estado anterior ao ilícito; ademais, o réu não se manifestou contrariamente ao texto cuja publicação deseja o autor, conforme certidão de ID 8415748.

O mesmo se diga no tocante à obrigação de fazer consistente em retirar o vídeo ofensor do ar e não tornar a veiculá-lo em qualquer outra mídia ou rede social, como forma de evitar que as notícias inverídicas nele constantes continuem a causar danos à honra do autor.

XI. DO PEDIDO CONTRAPOSTO:

O réu formulou pedido contraposto, requerendo a condenação do autor ao pagamento de R\$ 37.480,00 a título de indenização por dano moral, decorrente do fato de que o autor teria processado criminalmente o réu, por crime de calúnia; sustenta o réu que, assim agindo, o autor “expôs o Requerido a todo tipo de ilações a respeito de sua conduta, uma vez que o homem comum, o homem leigo, o homem médio, ao ler tais matérias envolvendo o nome do Requerido, poderia julgá-lo como criminoso, o que o deixa exposto ao ódio e à ira, que parece ter querido despertar o Requerente com tal atitude danosa”.

Como se vê, o réu faz menção a fatos distintos daqueles noticiados na petição inicial. A Lei 9.099/95 assim preceitua:

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, **desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.** (grifos nossos)

Em sendo assim, deixo de conhecer do pedido contraposto, por não atender ao requisito legal acima especificado.

XII. DA QUESTÃO DE ORDEM (ID 10189015):

O réu argui questão de ordem referente à notícia dada pelo autor de que teria ajuizado queixa-crime para apuração do crime de calúnia de que fora vítima, em decorrência da divulgação das notícias pelo réu. Requer a suspensão do presente feito até o julgamento na esfera criminal, a fim de evitar decisões contraditórias.

Assim, contudo, não me parece, tendo em vista a independência das instâncias cível e criminal.

O artigo 315 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, dispõe ser faculdade do juiz suspender o processo até que haja pronunciamento no juízo criminal; ocorre que as partes não comprovaram haver sido ajuizada queixa-crime; o próprio réu disse que jamais fora citado nesse sentido; portanto, não há que se falar em suspensão do presente feito (*vide* Ac. 927119, TJDFT).

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu a:

- (i) pagar ao autor a importância de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), monetariamente atualizada a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula 362, e acrescida dos juros legais a partir do evento danoso (12/2/17), nos termos da Súmula 43, ambas do C. STJ;
- (ii) elaborar vídeo a ser publicado em sua página, com o texto constante do evento de ID 7826218, e com duração igual ao do original, como forma de reparação complementar do dano sofrido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- (iii) retirar o vídeo ofensor do ar e não tornar a veiculá-lo em qualquer outra mídia ou rede social, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de pagamento de indenização igual ao valor dos danos morais deferidos na presente ação.

PEDIDO CONTRAPOSTO NÃO CONHECIDO.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95).

Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do *decisum*), fica, desde já, intimado o credor a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias.

Realizado o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, além de penhora via *Bacenjud*.

Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado.

Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, sem baixa.

Ressalto que todos os prazos são contados em dias úteis no âmbito dos Juizados, consoante o disposto no CPC.

Intime-se o réu, pessoalmente, das obrigações de fazer.

P. I.

[1] Qual seria a relevância desse fato, que parece estar totalmente fora do contexto? Que ilação poder-se-ia fazer entre o fato de o Senador estar vestindo uma camiseta do Barcelona e o suposto “acordão”?

[2] <http://epoca.globo.com/politica/noticia/2017/09/com-filhos-na-policia-federal-senador-romero-juca-parte-para-o-ataque.html>

[3] <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/09/14/janot-denuncia-temer-e-mais-seis-do-pmdb-por-obstrucao-da-justica-e-organizacao-criminosa.htm>

[4] http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/09/24/internas_polbraeco,628480/entrevista-com-silvio-meira.shtml

BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Outubro de 2017 18:42:18.

RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
JUÍZA DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: **RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA**

25/10/2017 18:43:34

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

171025184334727000000
10428775

IMPRIMIR